

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 1.326-7 RONDÔNIA**

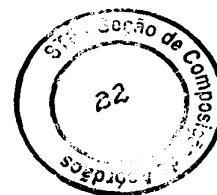
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 DENUNCIADO : JOSÉ MOHAMEDE JANENE  
 ADVOGADO : EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES

**EMENTAS:** 1. **PRESCRIÇÃO CRIMINAL.** Prazo. Pretensão punitiva. Denúncia contra deputado federal. Oferecimento durante a vigência da redação original do art. 53 da Constituição da República. Solicitação de licença à Câmara dos Deputados e sobrestamento do feito. Despacho do Ministro Relator. Suspensão do curso da prescrição. Demora na apreciação do pedido por falta de cópias do inquérito. Irrelevância. Licença indeferida. Impedimento jurídico ao curso do processo penal. Suficiência. Superveniência da Emenda Constitucional nº 35/2001. Retomada do fluxo do prazo. Prescrição não consumada da ação penal. Preliminar repelida. Até o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001, reputava-se suspenso o curso da prescrição da pretensão punitiva desde a data do despacho do Ministro Relator que solicitava licença para instauração de ação penal contra membro do Congresso Nacional.

2. **AÇÃO PENAL.** Propositura contra Deputado Federal. Crime de corrupção ativa, em concurso de pessoas. Materialidade comprovada. Índícios suficientes de autoria. Art. 333, cc. art. 29, ambos do CP. Descrição do fato correspondente ao tipo penal. Denúncia apta. Elemento subjetivo do tipo. Impossibilidade de análise prévia. Matéria por apreciar no curso da instrução. Denúncia recebida. Aplicação do art. 41 do CPP. Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro NELSON JOBIM, na conformidade da ata de julgamento e



das notas taquigráficas, por unanimidade, em afastar a alegação de prescrição. Em seguida, também por votação unânime, em receber a denúncia, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro CARLOS VELLOSO. Falou pelo denunciado o Dr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA.

Brasília, 03 de novembro de 2005.



**CEZAR PELUSO - RELATOR**

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 1.326-7 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**DENUNCIADO** : **JOSÉ MOHAMEDE JANENE**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO BAETA NEVES**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de inquérito originário do Estado de Rondônia, instaurado para a apuração de crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Da denúncia, oferecida ao Juízo da Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO e por este recebida em 19 de março de 1996, constavam como acusados **CÍCERO SÉRGIO LOPES, JOSÉ AURÉLIO BARCELLOS e JOSÉ MOHAMEDE JANENE**. Este, entretanto, fora eleito Deputado Federal para exercer a 50ª Legislatura (1995-1999), com posse em 1º de fevereiro de 1995.

Em sede de correição, os autos foram remetidos a esta Corte, conforme despacho exarado em 04.08.1997:

“Tendo em vista a certidão de fls. 124-verso, e considerando o disposto no art. 102, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, declino a competência e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, independente do retorno da precatória de fls. 127, que nem deveria ter sido expedida.” (fls. 128).



Autuado aqui como inquérito, determinou-se vista ao Procurador-Geral da República, que ofereceu nova denúncia em 19 de outubro de 2000 (fls. 134/137 e 158/160).

O então Relator, Min. Sydney Sanches, ante ao disposto na primitiva redação dos §§ 1º e 2º do art. 53 da Constituição Federal, solicitou licença à Câmara dos Deputados para submeter a inicial à apreciação do Plenário.

Ordenou, ainda, a suspensão do curso do prazo prescricional em relação ao parlamentar federal e o desmembramento do feito, com a remessa de cópia dos autos à origem (Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO), para prosseguimento da causa contra os demais acusados.

Ante a publicação da Emenda Constitucional nº 35, que deu nova redação ao art. 53 da Constituição Federal, manifestou-se o Procurador-Geral da República, nestes termos:

“Parece-nos que a Emenda Constitucional publicada em 21.12.2001 não operou profundas modificações no sistema de inviolabilidades e imunidades dos Senhores Parlamentares. Antes, por exemplo, a inicial acusatória era recebida tão-só nos efeitos mecânicos por assim dizer, ficando a denúncia sobrestada nos seus efeitos jurídicos, até que fosse dada autorização ao S.T.F., pelas casas legislativas, para que o processo prosseguisse.

Agora, o recebimento da denúncia é feito plenamente pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, à Casa Legislativa, caso assim entenda, sustar o andamento da ação.

Inverte-se, como se vê, a ordem procedimental.

Desse modo, *data máxima vênia*, deverá esse Augusto Pretório encaminhar a incoativa e recebê-la ou rejeitá-la comunicando o fato à Casa Legislativa respectiva, que poderá sustar a ação se proposta ou deixá-la prosseguir, como já dito” (fls. 158/160).



Em nova conclusão, decidiu o Min. Sydney Sanches:

“Em face do que consta a fls. 167, é nula a denúncia de fls. 2/6, enquanto oferecida contra José Mohamede Janene, que, à época, já era Deputado Federal, com foro nesta Corte, não podendo, pois, ser denunciado, em outra instância, pelo Ministério Público de Rondônia.

Nulo, também, em consequência, seu recebimento por Juiz de 1º grau (fls. 89vº).

Foi ela, porém, oferecida novamente, perante esta Corte, pela Procuradoria Geral da República (fls. 134/137 e 158/160).

Notifique-se, pois, o denunciado José Mohamede Janene (Deputado Federal), nos endereços constantes dos autos, com cópias de tais peças (fls. 134/137 e 158/160), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 4º da Lei 8.038, de 28.05.90).

Deixo esclarecido que a denúncia da P.G.R., contra Cícero Sérgio Lopes e José Aurélio Barcellos, está prejudicada pela decisão de fls. 138vº, que determinou o desdobramento do processo contra esses réus, para que se prossiga quanto a eles, no que foi instaurado em 1ª instância, no estágio em que se encontrava, quando subiram os autos a esta Corte (v. fls. 2/128)” (fls. 169).

Em resposta prévia, o denunciado José Janene aduz que: “*i) não havia processo de cassação contra o Prefeito de Rolim Amaro; ii) o advogado preso jamais prestou qualquer serviço à empresa ELETROJAN ou ao requerente; iii) não houve solicitação, por parte do causídico ao Requerente, de qualquer quantia em dinheiro, aliás, o Dr. José Aurélio Barcellos é pessoa completamente desconhecida do ora indiciado; iv) a prisão, conforme referido, está documentada, presume-se, com efeito, que tenha ocorrido e, v) finalmente, apesar do preso ter afirmado falsamente que recebera o dinheiro do Requerente, disse, também, não lhe informou qual seria sua destinação específica*” (fls. 227).

Requer, por fim, a rejeição da denúncia, com base na primeira parte do art. 41 e no inc. I do art. 43, ambos do Código de Processo Penal (fls.

229).

O Ministério Público Federal é pelo recebimento da denúncia, haja vista “a apreensão da importância oferecida como prova do crime de corrupção (fls. 16), restando, dessa forma, infundadas as alegações da defesa” (fls. 235).

Submeto a denúncia à apreciação deste Plenário, na forma e para os fins do art. 6º da Lei nº 8.038/90.

**É o relatório.**

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Com a diplomação do Deputado José Mohamede Janene, em 13 de dezembro de 1994, firmou-se a competência originária absoluta desta Corte, por prerrogativa de função, para cognição da denúncia.

O recebimento da denúncia por órgão absolutamente incompetente não interrompe o curso da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, inc. I, do Código Penal). De modo que apenas o recebimento válido, por autoridade competente, tem força bastante para o interromper, como, aliás, já esclareceu o Plenário, na decisão do **INQ nº 1.544-QO** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 14.12.2001):

“DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL RECEBIDA POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE ÓRGÃO JUDICIÁRIO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O respeito ao princípio do Juiz Natural - que se impõe à observância dos órgãos do poder judiciário - traduz indisponível garantia constitucional outorgada a qualquer acusado, em sede penal.

O Supremo Tribunal Federal qualifica-se como juiz natural dos membros do Congresso Nacional (RTJ 137/570 - RTJ 151/402), quaisquer que sejam as infrações penais a eles imputadas (RTJ 33/590) mesmo que se cuide de simples ilícitos contravencionais (RTJ 91/423) ou se trate de crimes sujeitos à competência dos ramos especializados da Justiça da União (RTJ 63/1 - RTJ 166/785-786). Precedentes.

SOMENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SUA CONDIÇÃO DE JUIZ NATURAL DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, PODE RECEBER DENÚNCIA CONTRA ESTES FORMULADAS.

A decisão emanada de qualquer outro Tribunal judiciário, que



implique recebimento de denúncia formulada contra membro do Congresso Nacional, reveste-se de nulidade, pois, no sistema jurídico brasileiro, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe dessa especial competência, considerada a sua qualificação constitucional como juiz natural de Deputados Federais e Senadores da República, nas hipóteses de ilícitos penais comuns. Precedentes.

**O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POR ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PENAL.**

O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina”.

O termo inicial do lapso prescricional é o dia 30 de novembro de 1992, data em que o crime se teria consumado (fls. 134/137).

A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, em relação ao art. 333 do Código Penal, era de 08 (oito) anos de reclusão, consoante a redação original dessa norma. No caso, pois, a prescrição consumir-se-ia em 12 (doze) anos.

Mas interveio causa de suspensão do lapso prescricional, segundo o disposto na primitiva redação do art. 53 da Constituição Federal:

“Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

‘...’ (Grifei).



Os precedentes da Corte, sob a vigência dessa norma, eram no sentido de que o termo inicial da suspensão do lapso prescricional se operava com o despacho de solicitação da licença e conseqüente sobrestamento do feito (Cf. **INQ-QO nº 242**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 27.10.1994).

Aplicava-se tal entendimento, segundo o Plenário da Corte, tanto nas hipóteses de indeferimento da licença para o processo, quanto naquelas em que a casa legislativa respectiva se quedasse inerte (Cf. **INQ-QO nº 457**, Rel. para Acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 06.08.1993).

No caso, a Câmara dos Deputados indeferiu o pedido de licença prévia formulado por esta Corte, para apreciar a denúncia oferecida contra o Deputado José Janene, em **21 de agosto de 2001** (fls. 422).

Ocorre, entretanto, que o curso da prescrição já se encontrava suspenso desde o dia **24 de outubro de 2000**, por força da decisão do então Relator Min. **SYDNEY SANCHES**:

“1- Solicite-se prévia licença à Câmara dos Deputados, em face da denúncia contra o Deputado Federal José Mohamede Janene, ficando, com relação a este, suspenso o curso do prazo prescricional (art. 53, parágrafos 1º e 2º, da C.F.). Oficie-se.

2- Diante do que ficou decidido em Questões de Ordem nos Inquéritos nºs 559 e 242, pelo Plenário do S.T.F., determino o desmembramento do processo e a remessa de cópias de todas as peças destes autos, à Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, para o prosseguimento do feito quanto aos réus Cícero Sérgio Lopes e José Aurélio Barcellos (fls. 2/6 e seguintes).

3- Publique-se e int.” (fls. 138/139 - grifei).

Ora, a causa suspensiva da prescrição em apreço justifica-se pelo impedimento direto que exerce sob o regular trâmite da ação penal.



Evidente, pois, a impossibilidade do exercício jurisdicional entre a decisão supra e a resolução que indeferiu o pedido de licença prévia.

Essa questão, referente ao momento em que se deve reputar suspenso o curso da prescrição, à luz do antigo § 2º do art. 53 da Constituição Federal, foi exaustivamente debatida no julgamento do **HC nº 457**, (Rel. p/ac. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Na oportunidade, três posições foram objeto de discussão. A primeira, defendida pelo Min. **CARLOS VELLOSO**, foi no sentido de que “*se considerasse suspensa a prescrição a contar do dia em que a Câmara recebesse o ofício solicitando a licença*”.

A segunda, partida do Min. **MARCO AURÉLIO**, era que “*só se poderia reputar suspensa a prescrição, por ausência de deliberação, quando caracterizado o retardamento indevido do procedimento parlamentar respectivo*”.

A este fundamento é que se atém a defesa, alegando que, como a Câmara dos Deputados teria ficado impossibilitada de deliberar sobre a imunidade formal, sem conhecer o inteiro teor dos autos do inquérito, não haveria falar em **indevido retardamento**. Logo, a suspensão da prescrição deveria dar-se apenas na data em que esta Corte enviou as cópias solicitadas (29.03.2001).

Mas, naquele julgamento, terceira posição, sustentada pelo Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, que entendia que “*o prazo prescricional deveria ser suspenso a partir da data do despacho que solicitava licença para processar o parlamentar*”.



A racionalidade dessa postura estava em que as causas suspensivas da prescrição são explicadas pelo impedimento que acarretam, no exercício da ação penal, à seqüência do processo ou à execução da pena. De modo que, independentemente da possibilidade de a casa parlamentar deliberar, ou não, sobre a imunidade, o fato é que não se podia ter dado seqüência ao processo nesta Corte. A suspensão da prescrição está ligada à impossibilidade de trâmite do feito. Noutras palavras, *“a suspensão da prescrição se dá onde existe impedimento do exercício jurisdicional”*.

O Plenário desta Corte, no citado julgamento do **HC nº 457** (Rel. p/ ac. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**), decidiu, à luz do antigo § 2º do art. 53 da Constituição, que o termo inicial da suspensão da prescrição se daria nas hipóteses de **indeferimento da licença** ou de **ausência de deliberação** da casa respectiva:

“EMENTA – Imunidade parlamentar: suspensão da prescrição na hipótese de indeferimento da licença para o processo ou de ausência de deliberação a respeito: termo inicial: despacho de solicitação da licença e conseqüente sobrestamento do feito.

A suspensão da prescrição da pretensão punitiva contra o parlamentar, determinada pelo art. 53, §2º, da Constituição, para as hipóteses de indeferimento da licença para o processo ou de ausência de deliberação a respeito, não tem o caráter de sanção: resulta unicamente – como é da natureza do instituto – do conseqüente empecilho ao exercício da jurisdição, que se manifesta desde quando se faça necessário paralisar o procedimento e aguardar a deliberação do Parlamento ou, no caso de deliberação negativa, o término, com o fim do mandato, da imunidade processual do acusado.

Conseqüentemente, o termo inicial da suspensão da prescrição é o momento em que, reconhecendo-a necessária, o relator determina a solicitação da licença com o conseqüente sobrestamento”.

Colhe-se do voto condutor:



"(...)

As causas suspensivas da prescrição são costumeiramente explicadas pelo impedimento que acarretam ao exercício da ação penal, à sequência do processo ou à execução da pena.

...

Entre nós, por isso, Rodrigues Porto (*Da Prescrição Penal*, 1957, p. 87) opõe a suspensão da prescrição, que se dá onde '*existe impedimento do exercício jurisdicional*', à interrupção, que, ao contrário, '*resulta exatamente daquele efetivo exercício*'.

...

O decisivo, porém, é que a Constituição vigente - embora restabelecendo a exigência da licença prévia, de tradição republicana -, não só acolheu, mas radicalizou os termos da construção pretoriana sob o regime anterior para dispor:

"Art. 53 (...)

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato".

Rendeu-se, pois, a Constituinte ao embasamento lógico-jurídico e às inspirações éticas subjacentes à orientação precedentemente tomada pelo Supremo, ao final do regime decaído.

De fato, no plano lógico-jurídico, o efeito suspensivo da prescrição emprestado à negativa da licença ou a ausência de deliberação a respeito se explica por constituírem ambas as hipóteses, a exemplo da pendência da questão prejudicial objeto de processo diverso, impedimentos *de jure* ao curso do processo penal, irremovível ou de remoção sujeita a decisão alheia.

...

À vista daquele embasamento lógico e dessa inspiração ética - fontes materiais da norma constitucional do art. 53, § 2º - é que, a meu ver, há de ser resolvida a *rexata questio* da fixação do termo inicial da suspensão da prescrição, na hipótese de ausência de deliberação da Câmara competente.

Certo, a letra do dispositivo constitucional, por si só, inclinaria o exegeta ao entendimento esposado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: de fato, se a suspensão ocorre desde o pedido de licença, dizer que igualmente a acarreta a negativa da mesma licença, fato necessariamente posterior, parece inócuo.

Não obstante, protrair o início da suspensão para momento posterior ao pedido é abstrair-se dos fundamentos da regra cuja interpretação se controverte.

*Amorim*

...

A suspensão, pela falta de deliberação sobre o pedido ou pela decisão parlamentar que indefere a licença não tem, pois, caráter de sanção nem contra o acusado, nem menos ainda contra a sua Câmara: resulta unicamente do conseqüente empecilho ao exercício da jurisdição, que se manifesta desde quando se faça necessário paralisar o procedimento e aguardar, desde o início, a deliberação do Parlamento ou, no caso de deliberação negativa, o término, com o fim do mandato, dos efeitos da imunidade processual do acusado.

Se a suspensão da prescrição resulta do impedimento ao curso do procedimento penal derivado da necessidade da licença prévia da Câmara, o início e a duração daquela hão de coincidir com os deste. Começa, pois, a suspensão da prescrição no exato momento em que, reconhecendo-a necessária, o Relator determine a solicitação da licença com o conseqüente sobrestamento do feito.

Ao contrário do Relator, sequer exijo, por tanto, a recepção pela Câmara do pedido do Tribunal: a suspensão da prescrição, repito, não resulta de mora da deliberação do legislativo, mas da suspensão do procedimento penal, que a necessidade da solicitação desde logo acarreta e dura, desde então, até a remoção do obstáculo, seja pela concessão de licença, seja pelo término da imunidade processual do acusado.

Nessa perspectiva, compreende-se a alusão do preceito constitucional invocado ao indeferimento do pedido de licença: embora, no ponto, a redação se possa reputar tecnicamente defeituosa, ela visou a tornar explícito que a denegação da licença não altera o *status quo ante*, ou seja, que a prescrição, suspensa desde a decisão judicial de sobrestamento do feito, para aguardar a licença, segue, sem solução de continuidade, após deliberação parlamentar denegatória da autorização solicitada”.

O curso da prescrição penal, portanto, ficou suspenso do dia 24 de outubro de 2000 (fls. 138-139), até a publicação da Emenda Constitucional nº 35, de 21 de dezembro de 2001, que deu nova redação àquele texto:

“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e

pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

(...)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato”.

Com tal alteração, o estatuto dos congressistas sofreu mudanças significativas, dentre as quais relevo a abolição da exigência de licença prévia da Casa Legislativa, para a instauração de ação penal contra Deputados ou Senadores, por fatos não abrangidos pela imunidade material.

Diante da publicação da Emenda Constitucional nº 35 (21 de dezembro de 2001), o prazo prescricional retomou seu curso, como já decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do **INQ nº 1566** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 22.03.2002):

**“Imunidade Parlamentar: abolição da licença prévia pela EC 35/01: aplicabilidade imediata e conseqüente retomada do curso da prescrição.**

1. A licença prévia da sua Casa para a instauração ou a seqüência de processo penal contra os membros do Congresso Nacional, como exigida pelo texto originário do art. 53, §1º, da Constituição configurava **condição de procedibilidade**, instituto de natureza processual, a qual, enquanto não implementada, representava empecilho ao exercício da jurisdição sobre o fato e representava empecilho ao exercício da jurisdição sobre o fato e acarretava, por conseguinte, a suspensão do curso da prescrição, conforme o primitivo art. 53, §2º, da Lei Fundamental.

2. Da natureza meramente processual do instituto, resulta que a abolição pela EC 35/01 de tal condicionamento da instauração ou do curso do processo é de aplicabilidade imediata, independentemente da indagação sobre a eficácia temporal das emendas tornou-se prejudicado o pedido de licença pendente de apreciação pela Câmara competente ou sem efeito a sua denegação, se já deliberada, devendo prosseguir o feito do ponto em que paralisado.

3. Da remoção do empecilho à instauração ou à seqüência do processo contra o membro do Congresso Nacional, decorre retomar o seu curso desde a publicação da EC 35/01, a prescrição anteriormente



suspensa”.

Em resumo, o curso da prescrição iniciou-se com a hipotética consumação do delito no dia **30 de novembro de 1992**, até ser suspenso no dia **24 de outubro de 2000**, por força da decisão do Min. Sydney Sanches.

Retomou seu fluxo no dia **21 de dezembro de 2001**, com a publicação da Emenda Constitucional nº 35 e, desde então, corre em favor do parlamentar denunciado.

Nos termos do inc. III do art. 109 do Código Penal, a prescrição penal **in abstracto** consuma-se em 12 (doze) anos, os quais, tendo por marco inicial a data de 30 de novembro de 1992 (dia em que se teria dado o crime), alcançariam seu termo final em 29 de novembro de 2004.

Mas, com acrescentar o período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, referente ao interregno em que o curso prescricional permaneceu suspenso, tenho que a nova data para consumação da prescrição da pretensão punitiva será o dia **26 de janeiro de 2006**.

Não se operou, portanto, a prescrição penal **in abstracto**.

2. Análise a denúncia.

O Deputado Federal José Mohamede Janene foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa, em concurso de pessoas (art. 333, c./c. o art. 29, ambos do Código Penal).

O tipo objetivo tem por núcleo os verbos **oferecer e prometer**



vantagem indevida. “O primeiro verbo indica a apresentação desta; é ela posta à disposição do funcionário. Prometer é obrigar-se, exigindo por isso ação complementar ou futura. Há perfeito paralelismo com as ações declinadas no art. 317: solicitar ou receber, e aceitar promessa de vantagem. Conseqüentemente, quer oferecendo, quer prometendo o proveito, comete o extraneus o delito”<sup>1</sup>.

Já o elemento subjetivo, leciona **NELSON HUNGRIA**, é representado pelo “dolo genérico (vontade livremente dirigida à oferta ou promessa da vantagem que se sabe indevida) e específico (fim de determinar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício)”<sup>2</sup>. Adotada a teoria finalista da ação, é correto afirmar que o crime é doloso, e o tipo encerra elemento subjetivo consistente em agir para determinar o funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O objeto material da conduta é a *vantagem indevida*, podendo o agente valer-se de interposta pessoa para corromper o funcionário ou o agente político.

Nos termos da denúncia, “no mês de novembro de 1.992 o então Prefeito Municipal de Rolim de Moura, RO, José Joacil Guimarães estava sendo processado pela Câmara dos Vereadores pela prática de infração político-administrativa por estar mancomunado com a empresa Eletrojan – Iluminação e Eletricidade Ltda., no superfaturamento da iluminação pública da Avenida 25 de agosto desta cidade”.

O denunciado, na condição de sócio e gerente da empresa Eletrojan, teria enviado, por intermédio do seu advogado José Aurélio Barcellos, a quantia de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), a título de

<sup>1</sup> **NORONHA, E. Magalhães.** *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 32

<sup>2</sup> **HUNGRIA, Nelson.** *Comentários ao código penal*. V. IX.. Rio de Janeiro: J. Forense, 1958, p. 428.



vantagem indevida, aos vereadores para os influenciar a votarem contra a cassação do Prefeito Municipal. Teria, ainda, prometido outra parcela, de igual valor, por entregar em 20 de dezembro de 1992.

A descrição encontra reflexo nos autos de inquérito, como se vê ao auto de prisão em flagrante (fls. 05), onde o então advogado da empresa Eletrojam, José Aurélio Barcellos, preso na oportunidade, informou:

“que a pessoa do vereador Sergio Sequessabe disse ao conduzido que havia uma maneira de impedir a cassação do Prefeito Municipal; que a conversa foi nos seguintes termos, com a pessoa de Sérgio dizendo: ‘o prefeito não vai ser cassado de forma alguma, tem oito vereadores que votam com ele, mas para garantir estes votos e não haver nenhuma retomada de posição eu quero oitenta milhões, até às 10:30 do dia 01.12.92, ou seja hoje’; que o ora conduzido retornou a cidade de Ji-Paraná onde manteve contato com a pessoa proprietário da firma Eletrojam, conhecido pelo conduzido pelo nome de Ganene; que expôs, digo, que o conduzido disse a essa pessoa que precisava da soma em dinheiro para acertar a situação com relação a pessoa do Prefeito Municipal; que o conduzido afirma que normalmente teria pedido este dinheiro ao Prefeito Municipal, mas como o mesmo não se encontrava nesta cidade, pediu a importância ao proprietário da firma Eletrojam, ‘para deixar tudo certinho aqui em Rolim de Moura’, não entrando em detalhes sobre o uso dessa importância com a pessoa de Ganene; que Ganene remeteu ao conduzido apenas quarenta milhões de cruzeiros, informando que o restante do dinheiro remeteria até o dia 20 do mês em curso; que o depoente, digo, que o conduzido acompanhado com alguns funcionários da firma Eletrojam e seu defensor afim de proceder a entrega do dinheiro a pessoa do vereador Sergio Sequessabe...” (grifei).

Quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, no caso o dolo de **corromper**, invocada pelo denunciado na resposta escrita, tenho que não deva ser objeto de deliberação nesta fase, senão após o encerramento da instrução criminal (cf. Pleno, **INQ nº 1622**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 28.05.2004).



Basta para o recebimento da denúncia, nos estreitos limites deste juízo de admissibilidade, que o fato narrado se ajuste a tipo penal abstrato.

**MAGALHÃES NORONHA**<sup>3</sup>, com apoio em **VINCENZO MANZINI**, ao comentar o art. 43 do Código de Processo Penal, retrata a doutrina comum:

“O inciso I exige que o fato narrado, na forma do art. 41, tenha **tipicidade**, isto é, corresponda ou se subsuma em um tipo da lei penal. Não é mister, entretanto, que seja **provado**, pois isso é objeto da instrução. A denúncia é meio de promoção da ação e ‘Promover la acción penal no significa necesariamente investir al juez con acto que exija el castigo del imputado, sino simplemente requerir del juez una decisión ‘positiva’ o también ‘negativa’ sobre la imputación, o sea, sobre la pretensión punitiva”.

A materialidade do delito está comprovada pela apreensão do valor correspondente a *“quarenta milhões de cruzeiros dispostos em quatro blocos, em notas de cem mil cruzeiros com a tarja do Banco o Brasil, acondicionados a papel sulfite branco com fita crepe”* (fls. 16).

Argumenta o denunciado, ainda, que *“não havia processo de cassação contra o Prefeito de Rolim de Moura”* (fls. 227). Mas a alegação é refutada pelos depoimentos dos então vereadores José Carlos Rasteiro (fls. 24) e Edson Santana Motta (fls. 25). E consta dos autos fragmento do periódico **“O ESTADÃO”**, que, circulando em Porto Velho/RO, no dia 08 de dezembro de 1992, noticiou providências tomadas pelo prefeito, diante da decisão da Câmara dos Vereadores que o afastou do cargo (fls. 33).

Não tenho dúvidas acerca da subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal descrito no art. 333, c./c. o art. 29, ambos do Código Penal.

---

<sup>3</sup> **NORONHA, E. Magalhães**, *Curso de direito processual penal*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 29.

3. Por conseguinte, se a prática delituosa está descrita de modo claro e objetivo na peça inicial, oferecida, sob forma jurídica, com base em elementos concretos que demonstram indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito, há de ser recebida a denúncia:

“Se a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, vale dizer, a narrativa do crime em tese, possibilitando citada narrativa a defesa do acusado, deve ser recebida” (cf. Pleno, **INQ nº 1622**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 28.05.2004).

Ao meu ver, a denúncia está em consonância com o disposto no art. 41 do Código Penal, por conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito.

4. Do exposto, **recebo a denúncia** formulada às fls. 134/137 e 158/160, pela Procuradoria-Geral da República, contra o Deputado Federal José Mohamede Janene.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 1.326-7 RONDÔNIA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas para ressaltar que, no caso, o móvel de se concluir pela suspensão da prescrição é realmente a impossibilidade de se dar seqüência, em si, à ação penal, impossibilidade decorrente da licença outrora exigida para se ter a persecução contra o parlamentar.

Fiz os cálculos também, como fez o relator, e encontrei que, durante um ano, um mês e vinte e sete dias, a prescrição esteve suspensa. Considerei para tanto a data do despacho do relator, sucedido pelos ministros Sydney Sanches e Cezar Peluso, solicitando a licença, e a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 35/2001.

Em síntese, se levarmos em conta que o ato teria sido praticado, não afirmo que o foi, não estou a julgar ainda o fundo da ação penal, em 1º de dezembro de 1992, subtraído aquele ano, mês e vinte e sete dias, não transcorreu ainda o período alusivo à prescrição, tendo-se a passagem de onze anos, dez meses e cinco dias, pelos meus cálculos.

Surge a alegação de impedimento por parte do Supremo Tribunal Federal, no que teria havido atraso no envio de cópia do inquérito à Câmara dos Deputados. Será que esse atraso é de molde a afastar o fenômeno da suspensão da prescrição? A resposta, para mim, é negativa.

Inq 1.326 / RO

Considerado que se articula a incursão no artigo 333 do Código Penal, combinado com o artigo 29, concurso de pessoas, não tenho dúvida quanto à possibilidade de incidência de um dos parágrafos, posteriormente, do artigo 110 do mesmo Código. Por ora, entretanto, não posso chegar a essa conclusão, porque a pena não está concretizada. Deixo de ponderar o que se mostra com prescrição virtual.

Acompanho o relator.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 1.326-7**

PROCED.: RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DND.: JOSÉ MOHAMEDE JANENE

ADV.: EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS

ADV.: PAULO ROBERTO BAETA NEVES

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, afastou a alegação de prescrição. Em seguida, também por votação unânime, o Tribunal recebeu a denúncia, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelo denunciado o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
p) Luiz Tomimatsu  
Secretário